



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.419 - GO (2017/0132787-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : JOAO PAULO PEREIRA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MENDES DOS SANTOS FILHO - GO034113
JOÃO PAULO PEREIRA DE MEDEIROS - GO035147
MARCELL EVELIN DE PAULA - GO035368
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUAN DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva.

3.*Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.419 - GO (2017/0132787-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOAO PAULO PEREIRA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MENDES DOS SANTOS FILHO - GO034113
JOÃO PAULO PEREIRA DE MEDEIROS - GO035147
MARCELL EVELIN DE PAULA - GO035368
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUAN DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUAN DOS SANTOS PEREIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n.º 82832-74.2017.8.09.0000).

Consta dos autos que a prisão preventiva do acusado foi decretada em 18.10.2016, dada a suposta prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, II do Código Penal Brasileiro e artigo 244-B, do ECA c/c artigo 69, do Código Penal (fls. 39-40).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada (fls. 21-33).

No presente *mandamus*, sustentam os impetrantes ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente. Argumentam que o acusado é primário, possui profissão lícita definida e residência fixa. Invocam o princípio da presunção de inocência para embasar sua tese. Destacam que "a prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não tem por objetivo infligir punição antecipada ao indiciado ou ao réu".

Destacam que "a prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não tem por objetivo infligir punição antecipada ao indiciado ou ao réu".

Ressaltam a possibilidade de se aplicar medida cautelar diversa de prisão.

Argumentam por fim que "não há indícios suficientes de autoria do delito; não há provas nos autos de ser o paciente perigoso; o fato subjetivo de responder outros processos não é fundamento a ensejar a circunstância da garantia da ordem pública e não há risco para aplicação da lei penal, pois o paciente possui residência fixa, tem emprego lícito, fez cursos profissionalizantes e é tecnicamente primário de bons antecedentes".

Requerem, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do acusado.

A liminar foi indeferida às fls. 61-65.

Foram juntadas informações às fls. 72-73

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho, manifestou-se "pelo não conhecimento não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem". (fls. 75-78).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.419 - GO (2017/0132787-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva.

3.*Habeas corpus* denegado.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, em 18.10.2016, a prisão preventiva do paciente foi decretada dada a suposta prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal e art. 244-B, do ECA c/c artigo 69, do Código Penal, sob os seguintes fundamentos (fls. 39-40):

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de LUAN DOS SANTOS PEREIRA e MATHEUS COSTA DE LIMA, devidamente qualificados, pela prática, em tese, de fato capitulado no artigo 157, §2º, II do Código Penal Brasileiro e artigo 244-B, do ECA c/c artigo 69, do Código Penal.

Depois de analisar os autos, verifico que a denúncia se reveste dos requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como encontra embasamento no inquérito policial que a acompanha. Não há dúvidas que os elementos que compõem o procedimento investigatório são suficientes para a instauração do processo penal, já que indicam, *prima facie*, a ocorrência de crime.

Por outro lado, não se encontram presentes as hipóteses que ensejam a rejeição da denúncia, previstas no art. 395, do CPP, quais sejam: I) manifesta inépcia da inicial, II) falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou III) falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Isto posto, com amparo nos fundamentos acima esposados, recebo a denúncia formulada pelo ilustre representante do Ministério Público em desfavor dos denunciados acima nominados. Citem-se os acusados para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que apresentem defesa por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 396 e 396-A do CPP, sob pena de ser-lhes nomeado um defensor público.

Atendendo aos requerimentos ministeriais de fl. retro, requirite-se as certidões de antecedentes criminais dos denunciados a serem expedidas pelo Distribuidor Criminal desta Comarca, bem como remetam-se cópia dos presentes autos para o Juizado da Infância e Juventude para as providências necessárias em relação ao autuado Gabriel Henrique Silva de Oliveira, que contava com 17 (dezesete) anos na época dos fatos, portanto, inimputável.

De outra banda, o ilustre representante do *Parquet* com vista dos autos, manifestou-se favoravelmente pela decretação da prisão preventiva dos denunciados representada pela autoridade policial.

É o essencial. Decido.

No caso em apreço, verifica-se que os acusados foram denunciados pelos crimes de roubo e corrupção de menores.

Da análise do feito, entendo estarem presentes os requisitos para decretação da custódia preventiva dos denunciados, isso porque, há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, tanto assim, que foi oferecida denúncia e recebida por este juízo, restando patente o *fumus comissi delicti*.

De igual modo, como ressaltado pelo representante ministerial, presente ainda o *periculum libertatis*, tendo em vista que os denunciados possuem outras ações penais em tramitação e, portanto, a segregação cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública.

Ademais, configurado está o requisito do artigo 313 do Código de Processo Penal, que exige estar presente umas das alternativas expressas em seus incisos, haja vista que o crime de roubo é doloso e tem cominada pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Desse modo, entendo que a segregação cautelar preventiva afigura-se imprescindível para a garantia da tranquilidade e da paz social.

Saliento, no entanto, que a prisão cautelar se justificará enquanto estiverem presentes os pressupostos autorizadores, ou seja, pode ser revista a qualquer momento.

(...)

Nestas condições, DECRETO a prisão preventiva, nos termos dos artigos 311 e 312 do CPP, de LUAN DOS SANTOS PEREIRA e MATHEUS COSTA DE LIMA, ressaltando, porém, que esta tem por característica a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, poderá ser revista a qualquer momento se a situação fática e processual for alterada, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Expeçam-se os mandados de prisão em desfavor dos réus, constando como data de validade, o dia 18/10/2028.

Requerida a revogação da custódia preventiva, foi o pleito indeferido, *verbis*

(fl. 43):

(...)

E, compulsando os autos com a devida acuidade, verifico que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram sentados fatos novos a ensejar a concessão da liberdade provisória pleiteada.

Como salientado na decisão a qual decretou a prisão preventiva, o crime demonstrou gravidade concreta e o acusado responde a outros processos criminais, devendo permanecer recluso para manutenção da ordem pública.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória de LUAN DOS SANTOS PEREIRA.

Manejado prévio *writ* na origem, foi a ordem denegada (fls. 21-33):

Consoante visto no relatório, sustenta o impetrante que o paciente sofre coação ilegal à liberdade de locomoção, alegando: a) ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva; b) possibilidade de, em caso de condenação, vir a cumprir pena em regime mais brando; c) predicados pessoais; d) ofensa ao princípio da presunção de inocência; e) aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Inicialmente, quanto à alegação do impetrante sobre a possibilidade de, no caso de condenação, ser fixado regime mais brando que a atual segregação do paciente, sabido que tal matéria é estranha ao *habeas corpus*, passível de ser cogitada somente quando da entrega jurisdicional à vista dos elementos amealhados na instrução criminal, e sopesados na sentença

(...)

Com relação aos fundamentos da segregação cautelar, cumpre salientar que a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do artigo 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

In casu, a juíza de primeiro grau determinou a prisão preventiva do paciente, entendendo presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, e artigo 244-B do ECA, c/c artigo 69 do Código Repressivo, conforme se extrai de trechos do decreto construtivo (fls. 24/25):

(...)

Como se vê, ao contrário do que alega o impetrante, foi apresentada fundamentação concreta e suficiente para a decretação da prisão preventiva do paciente, em razão da gravidade das condutas perpetradas.

Demais disso, trata-se de réu que não foi encontrado para ser citado (fl. 37), o que demonstra a sua intenção de dificultar/tumultuar a instrução processual e frustrar a aplicação da lei penal, como bem esclareceu a magistrada nos informes (fl. 37), notadamente porque passados seis meses da edição do decreto da prisão preventiva (18.10.2016), o paciente ainda permanece na condição de foragido, o que, por si só, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva.

Assim, não se há que falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inocorrência dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, máxime quando presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria. A propósito, colho os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara:

(...)

Sendo assim, estou convencido de que a segregação cautelar foi decretada com base legal e fática, não havendo falar em carência de fundamentação, sendo inoportuno, no presente caso, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

De outro turno, no que tange aos predicados pessoais do paciente, conquanto apresente comprovante de residência em nome de sua genitora (fls. 13 e 14), fora do distrito da culpa, e da CTPS (fls. 11/12), constando saída do último emprego em 20.08.2014.

Demais disso, é de sabença trivial que as características pessoais positivas do paciente ainda que comprovadas, não têm o condão de garantir, por si sós, a revogação da prisão preventiva, mormente quando o julgador visualizar a presença de seus requisitos ensejadores, como no caso vertente, em que a constrição, repise-se, encontra-se regularmente fundamentada nos elementos necessários para o seu decreto.

Por fim, o princípio constitucional da presunção de inocência não impede a prisão cautelar, porquanto encontra-se prevista e autorizada pelo artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal.

(...)

Sendo assim, em conformidade aos entendimentos acima explicitados, não vislumbro qualquer gravame a ser reparado pela via mandamental.

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, conheço parcialmente da ordem e, nessa extensão, denego-a.

É o voto.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, **em razão da reiteração delitiva do paciente**, eis que consignado pelo juízo de primeiro grau que o acusado responde a outros processos criminais.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE ROUBO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. PROVIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA COM BASE NA REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Da leitura da folha de antecedentes criminais do paciente, observa-se que, de fato, existem outras condenações e inquéritos, o que demonstra estar o paciente constantemente envolvido em delitos.

Tais elementos evidenciam a necessidade de manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, especialmente para o fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitar a reiteração criminosa. O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidamente, decidido que o fundado receio de reiteração delitiva enseja a custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC 362.079/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A tese referente à ilegalidade da prisão preventiva diante da demora na realização da audiência de custódia, restou superada diante da análise da prisão em flagrante e a sua conversão em da prisão preventiva, que ocorreu pouco mais de 48 horas após o fato (precedentes).

III - *In casu*, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos ora recorrentes acarretaria risco à ordem pública, notadamente em razão dos indícios de contumácia na prática de delitos, visto que um dos recorrentes teria um mandado de prisão em aberto, e outros dois estariam em prisão domiciliar, tudo a indicar o fundado receio de reiteração delitiva, assim como pela forma pela qual o delito foi perpetrado, roubo em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas (precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(RHC 77.895/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0132787-7

HC 402.419 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201602182102 201790828325 828327420178090000

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO PAULO PEREIRA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MENDES DOS SANTOS FILHO - GO034113
JOÃO PAULO PEREIRA DE MEDEIROS - GO035147
MARCELL EVELIN DE PAULA - GO035368
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUAN DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.